



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Administração Pública:

Resolução n.º 14/2015:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 14/2015

de 8 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 1 da Resolução n.º 7/2015, de 20 de Abril, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia aprovar o Regulamento Interno do Ministério no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.

Art. 3. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia submeter a proposta de quadro de pessoal do Ministério ao órgão competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. São revogados o Diploma Ministerial n.º 195/2005, de 14 de Setembro, e a Resolução n.º 13/2010, de 11 de Novembro, da Comissão Interministerial da Função Pública.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 21 de Maio de 2015.

Publique-se.

A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua.*

Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Natureza

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e assegura a execução da política do Governo na investigação geológica, exploração dos recursos minerais e energéticos, e no desenvolvimento e expansão das infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica, gás natural e produtos petrolíferos.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições do Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- Elaboração de propostas e execução de políticas do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- Inventariação e gestão dos recursos minerais e energéticos do País;
- Promoção de um quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
- Promoção e divulgação das potencialidades do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- Promoção do desenvolvimento tecnológico com vista ao aproveitamento sustentável de recursos minerais e energéticos a nível nacional;
- Promoção da participação do sector privado no desenvolvimento e aproveitamento do potencial dos recursos minerais e energéticos e respectivas infra-estruturas;
- Promoção e controlo da actividade de prospecção e pesquisa geológica e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais;
- Inspeção e fiscalização das actividades do sector e o controlo da implementação das normas de segurança técnica, higiene e de protecção do meio ambiente;
- Promoção e controlo da actividade de produção de petróleo e do desenvolvimento de infra-estruturas de transporte e logística;

- j) Promoção do desenvolvimento de infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica;
- k) Promoção do aumento de acesso à energia nas suas diversas formas, com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico e social do País;
- l) Garantia de segurança de abastecimento e distribuição de produtos petrolíferos a nível nacional, com particular destaque para a expansão da rede de distribuição às zonas rurais;
- m) Promoção da diversificação da matriz energética e uso eficiente de energia com vista à segurança e estabilidade energética; e
- n) Promoção do uso seguro e pacífico de energia atómica.

ARTIGO 3

Competências

Para a concretização das suas atribuições, compete ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Na área da geologia:
 - i. Realizar o levantamento geológico sistemático no território nacional, incluindo no mar territorial e na Zona Económica Exclusiva com vista ao conhecimento das potencialidades do País e a definição e selecção de áreas prospectivas prioritárias para investigação geológica detalhada;
 - ii. Realizar estudos geológicos com vista a apoiar a actividade mineira artesanal e de pequena escala;
 - iii. Promover e impulsionar o investimento na prospecção e pesquisa geológica, com vista a descoberta de depósitos de interesse económico;
 - iv. Realizar a investigação de recursos minerais na plataforma continental bem como na Zona Económica Exclusiva e elaborar a respectiva cartografia geológica; e
 - v. Monitorar a actividade sísmica e geomagnética.
- b) Na área da mineração:
 - i. Promover e assegurar a pesquisa e exploração sustentável dos recursos minerais;
 - ii. Licenciatar as actividades de exploração dos recursos minerais;
 - iii. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e uso dos recursos minerais;
 - iv. Propor e controlar a implementação de regulamentos e de normas gerais aplicáveis para prospecção e pesquisa, produção, beneficiação, comercialização e exportação de produtos minerais;
 - v. Designar áreas para mineração artesanal e promover a exploração sustentável;
 - vi. Actualizar o balanço das reservas minerais; e
 - vii. Promover a adição de valor aos produtos minerais no País.
- c) Na área de hidrocarbonetos e combustíveis:
 - i. Promover a pesquisa e produção sustentável de petróleo e definir áreas prospectivas prioritárias;
 - ii. Licenciatar as operações e infra-estruturas de petróleo e dos combustíveis;

- iii. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e produção de petróleo e infra-estruturas de produção, armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
 - iv. Actualizar o balanço de reservas de petróleo e dos produtos petrolíferos;
 - v. Promover o processamento, adição do valor de hidrocarbonetos e maximizar a sua utilização no País;
 - vi. Promover o desenvolvimento sustentável, equilibrado e seguro de infra-estruturas de produção, armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
 - vii. Promover a utilização racional dos produtos petrolíferos importados e a sua progressiva substituição por combustíveis produzidos localmente;
 - viii. Assegurar a constituição e gestão de reservas estratégicas de produtos petrolíferos;
 - ix. Promover a expansão da rede de distribuição de gás natural e produtos petrolíferos; e
 - x. Estabelecer mecanismos racionais de formulação e aplicação de preços de gás natural e dos produtos petrolíferos comercializados em território nacional.
- d) Na área de energia eléctrica:
 - i. Promover e assegurar o fornecimento de energia eléctrica com maior qualidade e fiabilidade;
 - ii. Aprovar estudos e projectos de fornecimento de energia eléctrica;
 - iii. Assegurar condições favoráveis ao investimento e desenvolvimento sustentável da indústria de fornecimento de energia eléctrica;
 - iv. Licenciatar as actividades e infra-estruturas no âmbito da energia eléctrica; e
 - v. Assegurar a electrificação rural com prioridade para as zonas com potencial para o desenvolvimento de actividades económicas e de geração de rendimento.
 - e) Na área de energias novas e renováveis:
 - i. Propor um quadro legal para o desenvolvimento das energias novas e renováveis;
 - ii. Promover e intensificar a utilização de energias novas e renováveis com vista a diversificação da matriz energética;
 - iii. Promover e incentivar o uso sustentável de energias novas e renováveis para o desenvolvimento rural;
 - iv. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e uso das energias novas e renováveis;
 - v. Licenciatar as actividades e infra-estruturas no âmbito das energias novas e renováveis; e
 - vi. Assegurar e manter actualizado o mapeamento das fontes de energias renováveis.
 - f) Na área da energia atómica:
 - i. Propor o quadro legal e garantir a protecção e segurança contra a exposição a radiações ionizantes e das fontes de radiação;
 - ii. Promover o uso seguro e pacífico da energia atómica; e

- iii. Coordenar, controlar e supervisionar as actividades no âmbito da utilização da ciência e tecnologia nuclear.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 4

Estrutura

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia;
- b) Direcção Nacional de Geologia e Minas;
- c) Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis;
- d) Direcção Nacional de Energia;
- e) Direcção de Planificação e Cooperação;
- f) Gabinete Jurídico;
- g) Gabinete do Ministro;
- h) Departamento de Recursos Humanos;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Departamento de Aquisições;
- k) Departamento de Comunicação e Imagem.

ARTIGO 5

Instituições subordinadas

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia tem como instituições subordinadas:

- a) Fundo de Energia;
- b) Museu Nacional de Geologia;
- c) Centro de Gemologia e Lapidação;
- d) Unidade Técnica de Implementação de Projectos Hidroeléctricos; e
- e) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6

Instituições tuteladas

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia tem como instituições tuteladas:

- a) Conselho Nacional de Electricidade;
- b) Instituto Nacional de Petróleos;
- c) Agência Nacional de Energia Atómica;
- d) Instituto Nacional de Minas;
- e) Instituto Geológico Mineiro;
- f) Electricidade de Moçambique, E.P.;
- g) Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.;
- h) Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.;
- i) Petróleos de Moçambique, S.A.;
- j) Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, S.A.; e
- k) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Funções das unidades orgânicas

ARTIGO 7

Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia

1. São funções de Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Organizar e realizar acções de inspecção, inquéritos, sindicância e auditorias às diferentes actividades relacionadas com o sector de Recursos Minerais e Energia;

- b) Inspecionar e fiscalizar o cumprimento das disposições regulamentares e normas de segurança técnica, higiene e de protecção do meio ambiente, nos termos da lei, das convenções e de boas práticas internacionais;
- c) Elaborar estudos, relatórios e pareceres sobre matérias da sua competência;
- d) Inspecionar e auditar as instalações de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, hidrocarbonetos e combustível, incluindo as instalações de armazenagem e descargas de combustíveis;
- e) Assegurar em coordenação, com outras instituições, a protecção dos recursos minerais e o combate ao contrabando, comercialização ilegal e falsificação de produtos minerais, adulteração de produtos petrolíferos, vandalização de infra-estruturas;
- f) Garantir o controlo do derrame de hidrocarbonetos e combustíveis;
- g) Instaurar autos e aplicar penas devidas em conformidade com as disposições legais do sector dos recursos minerais e energia, no âmbito das suas competências;
- h) Suspender e propor o embargo de qualquer actividade no sector dos recursos minerais e energia que esteja a ser executada em flagrante violação da legislação e propor a revogação de qualquer título, licença, autorização e contrato, que tenha sido emitido ou celebrado em violação da legislação;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto.

ARTIGO 8

Direcção Nacional de Geologia e Minas

1. São funções da Direcção Nacional de Geologia e Minas:
 - a) Elaborar e propor políticas, estratégias, programas, planos, normas, directrizes e regulamentos para o desenvolvimento da actividade geológico-mineira e assegurar a sua implementação;
 - b) Planificar, coordenar, controlar e assegurar a inventariação dos recursos minerais do País, incluindo na plataforma continental e na Zona Económica Exclusiva;
 - c) Assegurar o licenciamento das actividades mineiras, incluindo de prospecção e pesquisa;
 - d) Promover e controlar a realização de estudos e trabalhos de geofísica global e realizar estudos sobre os minerais estratégicos para o país;
 - e) Proceder à gestão de dados e informação geológico-mineira e manter actualizado o respectivo inventário geológico e de reservas minerais do País;
 - f) Coordenar e monitorar as actividades geológicas e mineiras realizadas pelas entidades públicas e privadas;
 - g) Assegurar a emissão de pareceres sobre projectos, estudos, programas de trabalho, planos de lavra e relatórios de cartografia, inventariação, prospecção e pesquisa mineral, geofísica global, obras de grandes engenharia e outras, elaborados por outras entidades ou instituições;
 - h) Assegurar a promoção e monitoria da mineração artesanal e de pequena escala;

- i) Incentivar a transformação local dos produtos minerais para servir as necessidades do mercado nacional e exportação;
- j) Promover o investimento no sector geológico e mineiro e desenvolver acções com vista ao aumento e a diversificação de exportações de produtos minerais;
- k) Garantir participação do empresariado nacional na actividade mineira, incluindo o fornecimento de bens e serviços às empresas mineiras;
- l) Colaborar com a Alta Autoridade da Indústria Extractiva, no âmbito da regulamentação e supervisão da actividade mineira;
- m) Elaborar e propor normas regulamentares de segurança técnica e de protecção do ambiente específico e assegurar a sua implementação, no âmbito da sua competência;
- n) Assegurar o envolvimento das comunidades nos empreendimentos mineiros nos termos da legislação aplicável, através de informação adequada sobre projectos específicos; e
- o) Autorizar e registar pessoas singulares e colectivas responsáveis pela elaboração de projectos mineiros;
- p) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Geologia e Minas é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis

1. São funções da Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis:

- a) Elaborar e propor políticas, estratégias, programas, planos e legislação relacionada com a pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização de hidrocarbonetos e combustíveis, e assegurar a sua implementação;
- b) Propor e assegurar a implementação de políticas de investimento para as áreas de petróleo, gás natural e derivados de petróleo incluindo o incremento da participação da indústria nacional de bens e serviços;
- c) Elaborar e propor normas regulamentares de segurança técnica e de protecção do ambiente específico e assegurar a sua implementação, no âmbito da sua competência;
- d) Promover a expansão de infra-estruturas de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de combustíveis, em particular para as zonas rurais;
- e) Elaborar e manter actualizada a informação estatística sobre a produção, consumo, stocks e reservas de hidrocarbonetos combustíveis, bem como a respectiva base de dados;
- f) Aprovar projectos de desenvolvimento e aproveitamento da rede de fornecimento de combustíveis elaborados por outros organismos;
- g) Assegurar o licenciamento das actividades das operações petrolíferas;
- h) Licenciar as instalações e infra-estruturas de hidrocarbonetos, actividade de refinação de petróleo bruto, transformação de carvão e gás natural em combustíveis incluindo as actividades de distribuição, armazenagem, transporte e comercialização dos derivados de petróleo;

- i) Promover o processamento, adição do valor de hidrocarbonetos e maximizar a sua utilização no País;
- j) Assegurar a avaliação dos recursos petrolíferos em todo território nacional, incluindo no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e o aproveitamento racional das respectivas reservas;
- k) Elaborar planos e programas específicos sobre distribuição dos produtos derivados dos petróleos e acompanhar a sua implementação, bem como propor em coordenação com as entidades competentes, medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento de combustível;
- l) Assegurar o controlo da qualidade dos produtos derivados do petróleo, bem como do gás natural comercializados no país;
- m) Propor e controlar mecanismos de definição de preços, em particular as margens de comercialização dos combustíveis, praticados pelos distribuidores e retalhistas, de acordo com as normas aplicáveis;
- n) Propor directrizes para ampliar a participação do petróleo, gás natural, seus derivados, e biocombustíveis na matriz energética nacional;
- o) Assegurar a realização das actividades de pesquisa e produção e estudos de desenvolvimento sustentável de hidrocarbonetos, incluindo a evolução dos preços no mercado interno e externo bem como os respectivos custos de produção; e
- p) Colaborar com a Alta Autoridade da Indústria Extractiva, no âmbito da regulamentação e supervisão da actividade petrolífera;
- q) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

Direcção Nacional de Energia

1. São funções da Direcção Nacional de Energia:

- a) Elaborar e propor políticas, estratégias, programas, planos e legislação para as áreas de energia eléctrica, energias novas e renováveis e energia atómica, e assegurar a sua implementação;
- b) Elaborar e propor normas técnicas relativas a utilização de energia nos edifícios públicos e instalações industriais;
- c) Elaborar e propor normas técnicas de segurança e de defesa do ambiente no domínio da energia;
- d) Promover a diversificação e a utilização racional das várias fontes de geração de energia;
- e) Garantir o cumprimento de programas de operação e manutenção de infra-estruturas energéticas de geração, transporte e distribuição, tendo em vista assegurar o fornecimento de energia eléctrica com melhor qualidade e maior fiabilidade;
- f) Promover acções com vista à expansão de infra-estruturas energéticas de geração, transporte e distribuição, assegurando o aumento da disponibilidade e acesso a energia, bem como interligações com os países vizinhos;
- g) Realizar estudos sobre tarifa de energia eléctrica, estrutura do mercado do sector eléctrico e de energias novas e renováveis;

- h) Promover a eficiência no uso da energia, bem como realizar auditoria às instalações de utilização de energia;
- i) Realizar estudos sobre o desenvolvimento e aproveitamento sustentável dos recursos energéticos, incluindo o seu mapeamento e actualização;
- j) Elaborar normas e especificações técnicas relativas a instalações e serviços de energia e zelar pelo seu cumprimento;
- k) Licenciar as instalações de energia, pessoas singulares e colectivas responsáveis pela elaboração e exploração de projectos de energia e manter actualizado o respectivo cadastro;
- l) Avaliar, monitorar e propor a certificação das tecnologias de energia, em coordenação com as entidades competentes, de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança, saúde e ambientais em vigor no país;
- m) Assegurar e promover o uso sustentável de energias novas e renováveis particularmente para as zonas rurais;
- n) Promover o estabelecimento de centros de excelência para o desenvolvimento de energias novas e renováveis em coordenação com outras entidades relevantes;
- o) Promover a disseminação de tecnologias de utilização de energias novas e renováveis para produção de calor ou energia eléctrica, incluindo a produção de tecnologias ao nível nacional;
- p) Promover o uso seguro e pacífico da energia atómica;
- q) Coordenar, controlar e supervisionar as actividades no âmbito da utilização da ciência e tecnologia nuclear;
- r) Assegurar a coordenação das actividades inerentes a Comissão Interministerial de Bioenergia;
- s) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Energia é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 11

Direcção de Planificação e Cooperação

1. São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:
 - a) Assegurar a elaboração, execução e controlo de estratégias, programas, projectos, planos e orçamentos do Ministério;
 - b) Monitorar a execução dos investimentos do sector;
 - c) Assegurar a realização de estudos relevantes para o desenvolvimento do sector, incluindo a evolução de preços de produtos minerais, petrolíferos e energéticos nos mercados interno e externo;
 - d) Emitir pareceres sobre propostas de financiamento apresentadas ao Ministério, incluindo as instituições tuteladas e subordinadas;
 - e) Gerir o portefólio de cooperação externa do sector;
 - f) Coordenar e acompanhar o processo de negociação de acordos e outros instrumentos de cooperação internacional de que o Ministério seja parte;
 - g) Organizar e manter actualizada a informação estatística sobre o sector de recursos minerais, combustíveis e energia, e disseminar informações de interesse sobre o sector;
 - h) Assegurar a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no exercício das actividades do sector; e
 - i) Gerir o portal do Ministério;
 - j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente

determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

Gabinete Jurídico

1. São funções do Gabinete Jurídico:
 - a) Prestar assessoria jurídica ao Ministério;
 - b) Elaborar, em colaboração com os órgãos do Ministério, propostas de actos normativos a serem submetidas ao Ministro, incluindo a verificação da constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de actos normativos;
 - c) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, com vista à elaboração, aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação do sector;
 - d) Preparar e propor os procedimentos jurídicos adequados à implementação, pelo Ministério, de convenções e acordos internacionais que envolvam o sector;
 - e) Acompanhar e participar no processo de negociações de acordos, contratos e outros instrumentos de que o Ministério seja parte;
 - f) Colaborar com a Procuradoria-Geral da República e demais entidades de administração da justiça em relação aos processos judiciais de que o Ministério seja parte;
 - g) Recolher, processar e divulgar a legislação do sector;
 - h) Elaborar e emitir parecer sobre projectos de normas e regulamentos;
 - i) Promover e participar na elaboração do quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
 - j) assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
 - k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 13

Gabinete do Ministro

1. São funções do Gabinete do Ministro:
 - a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
 - b) Assistir e assessorar o Ministro na implementação das políticas e decisões do Governo e dos programas do sector;
 - c) Assessorar o Ministro na avaliação do impacto das matérias discutidas ou aprovadas pelas instituições tuteladas e subordinadas, sobre as políticas e programas do sector;
 - d) Apreciar e emitir pareceres sobre os projectos de legislação em matérias pertinentes;
 - e) Elaborar a agenda de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;
 - f) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro e do Vice-Ministro;
 - g) Verificar todas as questões dirigidas ao Ministro, ao Vice-Ministro e preparar os respectivos despachos;
 - h) Responder pela Secretaria de Informação Classificada e assegurar o devido tratamento do respectivo expediente;
 - i) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço

interno e prestar a necessária assistência técnica, logística e administrativa ao Ministro, ao Vice-Ministro, ao Secretário Permanente e todos funcionários do Gabinete na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço;

- j) Gerir as relações públicas e protocolo;
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um chefe de Gabinete.

ARTIGO 14

Departamento de Recursos Humanos

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Elaborar e propor a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector e garantir a sua implementação;
- b) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
- c) Elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- d) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- e) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- f) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- g) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- h) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
- i) Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Deficiente na função pública;
- j) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- k) Assistir o respectivo dirigente nas acções de Diálogo Social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- l) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- m) Gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- n) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
- o) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe do Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 15

Departamento de Administração e Finanças

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos

ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;

- d) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- e) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- f) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe do Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 16

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:

- a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- b) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- c) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- d) Apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
- e) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- f) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- g) Planear, desenvolver e implementar a comunicação interna e externa do Ministério;
- h) Promover contactos entre os titulares e demais representantes do sector com a imprensa;
- i) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe do Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 17

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Elaborar os documentos de concursos;
- d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento

- de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g) Manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
 - h) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
 - i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 18

Colectivos do Ministério

No Ministério dos Recursos Minerais e Energia funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho Técnico Especializado.

ARTIGO 19

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo convocado e dirigido pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, através do qual se faz a coordenação, planificação e controlo da acção conjunta de todos os órgãos do Ministério, instituições subordinadas e tuteladas, e tem as seguintes funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais;
- k) Titulares das instituições subordinadas e tuteladas;
- l) Dirigentes Provinciais que superintendem as áreas do Ministério.

3. São convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez

por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 20

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um colectivo convocado e dirigido pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, que tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e outras Instituições relacionadas com actividade do Ministério, com vista a sua correcta implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades e preparação, execução e controlo do plano e programa do Ministério;
- c) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- d) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- e) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- f) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- g) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- h) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério;
- i) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector Geral Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) titulares executivos das instituições tuteladas e subordinadas.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h), j) e k).

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 21

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) Coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano

e orçamento das actividades do Ministério;

d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;

e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

a) Secretário Permanente;

b) Inspector-Geral;

c) Directores Nacionais;

d) Assesores do Ministro;

e) Inspector-Geral Adjunto;

f) Directores Nacionais Adjuntos;

g) Chefe do Gabinete do Ministro;

h) Chefes de Departamentos Centrais autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraor-

dinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 22

Conselho técnico especializado

1. O Conselho Técnico especializado é um órgão de consulta que assiste o Ministro dos Recursos Minerais e Energia nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo a função de emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico relacionados com a actividade do Ministério.

2. O Conselho Técnico especializado é convocado e presidido pelo Ministro ou por quem este designar.

3. Fazem parte do conselho Técnico especializado os Assesores do Ministro e especialistas de reconhecida competência pertencentes ou não ao quadro do Ministério dos Recursos Minerais Energia designados pelo Ministro.

4. O Conselho Técnico especializado reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário.

5. O Conselho Técnico especializado poderá estruturar-se em subcomissões especializadas.